

REGULAMENTO

DO

CLAIMS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 30.418.801/0001-32

03 de junho de 2024



(11) 3030-7177
Ouvidoria: 0800 887 0456



vortx.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar
05425-020 | Pinheiros - São Paulo, SP

ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	6
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	7
CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	7
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO	9
CAPÍTULO VII – CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	12
CAPÍTULO VIII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	13
CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL	13
CAPÍTULO X – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS.....	14
CAPÍTULO XI – PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES.....	14
CAPÍTULO XII – FORO.....	15



REGULAMENTO DO CLAIMS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administradora” significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade e no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.227, cj. 202, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 14820, de 08 de janeiro de 2016.

“Agência Classificadora de Risco” significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco da(s) respectiva(s) Cota(s), a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.



“ <u>Anexo</u> ”	significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices descreverão as características de cada Subclasse.
“ <u>Anexo Normativo II</u> ”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
“ <u>Apêndices</u> ”	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Assembleia Especial</u> ”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>BACEN</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“ <u>Classe(s)</u> ”	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.
“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.



“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Cotas</u> ”	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse (conforme aplicável).
“ <u>Cotista</u> ”	significa o titular de Cotas.
“ <u>Custodiante</u> ”	significa a Administradora.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Dia Útil</u> ”	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional.
“ <u>Entidade Registradora</u> ”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
“ <u>FGC</u> ”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“ <u>Fundo</u> ”	Significa o CLAIMS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .
“ <u>Gestora</u> ”	significa a XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.
“ <u>Patrimônio Líquido do Fundo</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 7.2.



<u>“Prazo de Duração do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1.
<u>“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”</u>	significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</u>	significa as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.
<u>“Resolução CMN 2.907/01”</u>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>“Resolução CVM 30/21”</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>“Resolução CVM 175/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>“SELIC”</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Subclasses”</u>	significa cada uma das subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Custódia”</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Distribuição”</u>	significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.
<u>“Termo de Adesão”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração do Fundo”), sendo disciplinado pela



Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.2.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.2.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.2.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.2.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.



4.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Cessão e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.1.2. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, todo Dia Útil;
- (ii) providenciar a publicação do Regulamento na CVM;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (iv) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (v) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios da carteira de cada Classe ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica.

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

4.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

4.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

4.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

4.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas



contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.6. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.1.1. A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Administradora: www.vortex.com.br/ri, em “Política de Contratação de Terceiros”.

5.1.2. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

5.1.3. A colocação das Cotas será realizada pela Administradora.

5.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2.1. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 5.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado



não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

5.2.2. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

5.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

5.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

5.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pela Administradora (a “Custodiante”) ou por outra instituição contratada pela Administradora, neste último caso desde que previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

5.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 36 ao 39 do Anexo Normativo II.

5.6. O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de advogados contratados para essa finalidade, sempre que permitido pela legislação aplicável, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

5.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s)



Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

5.7.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

5.7.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

5.7.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

6.2. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca da **(a)** substituição da Administradora ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

6.3. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.



6.4. Na hipótese de destituição da Administradora ou da Gestora, os Cotistas deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, que aprovou a destituição da Administradora ou da Gestora, indicar 3 (três) instituições autorizadas para atuar como nova administradora ou gestora do Fundo ou da Classe, conforme aplicável. Apresentadas as indicações, será convocada Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, para escolha, dentre os nomes indicados, a nova administradora ou gestora do Fundo ou da Classe.

6.5. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175.

6.6. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.7. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora e ao Custodiante, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

6.8. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

6.9. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; **(b)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata a alínea (c) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da Carteira, em substituição à Gestora; e **(c)** no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.



7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

7.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“Termo de Adesão”).

7.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, observado que eventuais Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes (incluindo eventuais valores de taxa de administração, gestão e performance), conforme estabelecido nos Anexos e no(s) Apêndice(s).

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável (“Patrimônio Líquido do Fundo”). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.

8.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

8.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

8.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL



9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

10.2. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora; **(ii)** no site da Gestora; e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

10.3. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

10.4. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES



11.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora (www.vortex.com.br); **(ii)** no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br>); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

11.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.

11.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (www.vortex.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

11.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail fundos@vortex.com.br ou pelo telefone +55 (11) 3030-7177.

CAPÍTULO XII- FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *



ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do Claims II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CLAIMS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]



(11) 3030-7177
Ouvidoria: 0800 887 0456



vortx.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar
05425-020 | Pinheiros - São Paulo, SP

ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	18
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	20
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	21
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	25
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO	25
CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE	26
CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO	27
CAPÍTULO VIII – COBRANÇA DOS ATIVOS E PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CLASSE.....	28
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA	29
CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	29
CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE COTAS	31
CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	32
CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	34
CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE.....	35
CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL	36
CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO.....	40
CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CLAIMS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“ <u>Alocação Mínima</u> ”	tem seu significado atribuído no Artigo 3.2 deste Anexo.
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”	significam, nos termos do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II, (i) os títulos públicos federais; (ii) os ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) as operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii) acima.
“ <u>Benchmark</u> ”	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.2.1 deste Anexo.
“ <u>Carteira</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
“ <u>Cedentes</u> ”	significam os cedentes de Direitos Creditórios à Classe.
“ <u>Conta Autorizada</u> ”	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes Classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
“ <u>Contrato de Cessão</u> ”	significa cada um dos contratos que regulam as cessões dos Direitos Creditórios para a Classe, celebrados entre a Classe, a Administradora e as Cedentes, que poderão ser compostos de mais de um instrumento, público ou particular.
“ <u>Cotistas Dissidentes</u> ”	significam os Cotistas que exercerem seu Direito de Dissidência quando for deliberado(a) e não aprovado(a) por unanimidade de Cotistas, no âmbito de uma Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.
“ <u>Cota de Fechamento</u> ”	tem o significado atribuído no Artigo 10.1.1 deste Anexo.



<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 4.2 deste Anexo.
<u>“Data de Aquisição”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 4.2 deste Anexo.
<u>“Data de Integralização Inicial”</u>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe.
<u>“Direito de Dissidência”</u>	significa o direito dos Cotistas de dissentir, mediante o reembolso de Cotas, quando for deliberado(a), no âmbito de Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.
<u>“Eventos de Liquidação”</u>	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 13.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.
<u>“IPCA”</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Litúgio”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 4.2 deste Anexo.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 9.1 deste Anexo.
<u>“Performadas”</u>	significam as operações que envolvem direitos creditórios cuja obrigação comercial já foi realizada pela parte que deveria entregar o produto ou serviço, mas ainda pendentes de pagamento perante terceiros, quando de sua cessão para a Classe, com o objetivo de recuperação do crédito.
<u>“Não Performadas”</u>	significam as operações cuja existência é futura e o montante desconhecido, contudo emergentes de relações já constituídas.
<u>“Política de Investimento”</u>	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.



“Taxa DI”

significa a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt_br.

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), conforme descrita no presente Anexo.

2.2.1. A Classe poderá estabelecer uma meta de rentabilidade, sem que isto represente ou seja considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora (“Meta de Remuneração” ou “Benchmark”).

2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por Subclasse única de Cotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas seguem descritos neste Anexo.

2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definidos pela Resolução CVM 30/21.

2.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos



seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Constituição de novas Subclasses. Por meio de deliberação conjunta da Administradora e do Gestor, poderão ser constituídas subclasses de Cotas para a Classe, desde que tais subclasses não tenham senioridade em relação às demais subclasses] já existentes à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo.

2.7. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Multicarteira Outros”.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios de Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, conforme dispuser cada Contrato de Cessão, e observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.1.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão decorrentes de operações Performadas ou Não Performadas, realizadas em quaisquer segmentos, dentre eles, mas sem se limitar a, financeiro, agro, comercial, industrial, podendo inclusive ser adquiridos de empresas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em estado falimentar.

3.1.2. Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

3.1.3. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo, os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe pelas Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade, exceto se houver disposição expressa no Contrato de Cessão em sentido contrário.

3.1.4. As Cedentes serão responsáveis pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, podendo, ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Anexo e do respectivo Contrato de Cessão.



3.1.5. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

3.1.6. A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

3.1.7. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

3.2. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Alocação Mínima”).

3.2.1. Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios.

3.3. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

3.3.1. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira da Classe a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos cotistas.

3.4. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. Desde que observadas as disposições do Artigo 30, §§5º e 6º e Artigo 42, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora e/ou por suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.4.1. A Classe poderá realizar operações nas quais classes de fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

3.4.2. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.4.3. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento (ou suas respectivas classes) administrados ou geridos pela Administradora ou pelos integrantes do seu grupo



econômico atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

3.4.4. A Classe não poderá ceder os Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante ou as partes a eles relacionadas.

3.5. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

3.6. Limite de Concentração por Emissor. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios de um mesmo emissor, sem qualquer limitação, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II.

3.7. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.8. Cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada Contrato de Cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

3.9. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175/22, troca de indexador a que os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros estão indexados e o índice referencial de cada Subclasse.

3.10. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.10.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.



3.11. Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

3.11.1. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão ter sido submetidas à prévia análise e seleção da Gestora.

3.12. Custódia dos Direitos Creditórios. Observado o disposto na regulamentação vigente, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.12.1. Caso o Direitos Creditórios esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.12 acima.

3.13. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.13.1. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XVI deste Anexo.

3.14. Política de Voto. **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).



CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. A Gestora deverá realizar a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

4.2. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de litígios, já ajuizados ou não, contra pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, neste último caso, já representados ou não em precatórios de titularidade das Cedentes e/ou Direitos Creditórios que se encontrem vencidos e inadimplidos ou não liberados para levantamento e efetiva liquidação na data em que a cessão for realizada (“Litígios”, “Data de Aquisição” e “Critérios de Elegibilidade”, respectivamente).

4.2.1. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão, firmado pela Classe com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Anexo. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, a depender do que for convencionado nos Contratos de Cessão.

4.2.2. Não haverá direito de regresso de Direito Creditório contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo a elas imputáveis.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

5.1. Para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, serão adotados os procedimentos descritos nos Artigos abaixo.

5.2. A Gestora será a centralizadora do recebimento de arquivos e documentos relativos aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e os repassará ao Custodiante. Em tais arquivos, deverá constar a relação dos Direitos Creditórios, o valor de face dos mesmos, os dados da Cedente e dos devedores.

5.3. A Gestora enviará ao Custodiante em formato “layout” específico, contemplando, além dos dados recebidos da Cedente, o valor pelo qual os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe.

5.4. Verificada a compatibilidade dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, e verificado o lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante, a decisão de aquisição dos Direitos Creditórios será tomada pela Gestora e será assinado o Contrato de Cessão entre as respectivas partes.

5.5. O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pela Administradora, atuando por conta e ordem da Classe, nos termos dos Contratos de Cessão.

5.5.1. Não é admitido o pagamento pela cessão de Direitos Creditórios para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios



realizados de venda e compra dos recebíveis), exceto se por conta e ordem das Cedentes, prevista expressamente no Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

6.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

6.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

6.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

6.4. Taxa Mínima de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, custódia e controladoria dos ativos e passivos da Classe e escrituração das Cotas, a Classe pagará à Administradora, mensalmente, a taxa mínima de administração, não compreendidas as taxas de administração das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe, o valor calculado e provisionado diariamente, nos termos da fórmula abaixo (“Taxa Mínima de Administração”):

$$TA = \frac{\left(\frac{tx}{252}\right)}{100} \times PL_{d-1}$$

sendo:

TA = Taxa Mínima de Administração;

tx = (a) até 0,30% (trinta centésimos por cento), para a parcela do Patrimônio Líquido até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (b) até 0,275% (duzentos e setenta e cinco centésimos por cento), para a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 300.000.000,01 (trezentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e (c) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo);

PL_{d-1} = parcela do Patrimônio Líquido, conforme faixas descritas acima, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da Taxa Mínima de Administração.



6.4.1. Será observada a remuneração mensal mínima devida, a título de Taxa Mínima de Administração, de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela escrituração das Cotas, esta última remuneração passível de ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a Classe detenha apenas um único cotista.

6.4.2. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a taxa máxima de administração corresponderá à Taxa Mínima de Administração.

6.4.3. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

6.4.4. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.

6.4.5. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração será atualizado anualmente, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.4.6. A Taxa Mínima de Administração não inclui os demais encargos do Fundo e/ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo e/ou da Classe.

6.5. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe ou Subclasse(s), caso conste previsão expressa no Anexo e/ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

6.6. A Classe não pagará taxa de performance.

CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 5.5 do Regulamento.

7.1.1. Agência Classificadora de Risco. As Cotas não serão objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco. O Cotista, no momento da subscrição das Cotas, assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.



CAPÍTULO VIII– COBRANÇA DOS ATIVOS E PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CLASSE

8.1. A comunicação dos devedores referentes à cessão dos Direitos Creditórios e a cobrança dos Direitos Creditórios ocorrerão conforme previsto no Contrato de Cessão ou, quando não previsto, conforme a Gestora entender conveniente e adequado.

8.2. Os Direitos Creditórios poderão vir a ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe.

8.3. A exclusivo critério da Gestora, a mesma poderá contratar terceiros, sob a sua responsabilidade e supervisão, para auxiliá-la na cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como estabelecer diferentes estratégias de cobrança. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, o qual será analisado, caso a caso, pela Gestora, de acordo com a natureza e as características específicas de cada ativo. Os Cotistas, ao ingressarem na Classe, deverão atestar, por escrito, que estão cientes e concordam com o disposto neste item.

8.4. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do seu Patrimônio Líquido, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento desses custos e despesas.

8.4.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que a Classe venha a iniciar em face de terceiros, os quais deverão ser custeados exclusivamente pela Classe, até o limite do seu Patrimônio Líquido.

8.4.2. Caso as despesas mencionadas neste Artigo excedam o limite do Patrimônio Líquido, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pela Classe.

8.4.3. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.



CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).

9.1.1. Na subscrição de Cotas será considerado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

9.1.2. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores e demais Ativos Financeiros componentes da Carteira será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

9.1.3. Não existe, por parte da Classe, do Fundo, da Administradora ou da Gestora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos da Classe serão alcançados.

9.1.4. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a “Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

9.2. Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (www.vortex.com.br/ri).

9.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.xp.com.br).

CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são de subclasse única.



10.1.1. As Cotas terão seu valor de integralização e resgate calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora (“Cota de Fechamento”), observadas as disposições deste Regulamento para fins de emissão, integralização e resgate de Cotas.

10.1.2. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1,00 (um real), na Data de Integralização Inicial.

10.1.3. Todas as Cotas de subclasse única ou de uma mesma subclasse conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. As Cotas e subclasse única ou de uma mesma subclasse terão igual prioridade no resgate e na distribuição dos rendimentos da Carteira.

10.1.4. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de cotista do Fundo caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em nome do Cotista junto ao Custodiante.

10.1.5. Obrigação de Integralizar Cotas. O Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que vier a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e nos Apêndices. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, o Cotista não será obrigado a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe e/ou o Fundo apresentarem Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, conforme aplicável.

10.1.6. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo boletim de subscrição.

10.1.6.1. As Cotas serão integralizadas e resgatadas em moeda corrente nacional, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta Autorizada, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

10.1.6.2. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação e a efetivação de resgate serão realizadas no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação e resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

10.1.6.3. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.



10.1.6.4. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

10.1.7. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.8. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição, contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** atestará por meio da assinatura de declaração, por escrito, entre outros, **(a)** ter recebido uma cópia do presente Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe; **(b)** ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21; e **(c)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.1.9. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários e não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos dispostos no Artigo 16 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

10.2. As Cotas da Classe poderão ser distribuídas, observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM, observado que nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido e esteja em vigor.

10.2.1. Os cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em emissões subsequentes.

10.3. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para resgate desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado, conforme aplicável.

10.4. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE COTAS

11.1. Os Cotistas poderão requerer o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, por meio de solicitação escrita à Administradora, conforme procedimentos previstos a seguir.



11.1.1. A solicitação de resgate das Cotas ocorrerá através de instrução escrita ou eletrônica (se disponível) do Cotista, e será irrevogável e irretroatável. Uma vez solicitado, o Cotista não poderá cancelar ou adiar o resgate de suas Cotas.

11.1.2. A solicitação de resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo Cotista, desde que recebida até as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso a solicitação de resgate das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida, e o prazo para pagamento do resgate das Cotas será contado no Dia Útil imediatamente subsequente (“Data do Pedido de Resgate”).

11.1.3. Não há prazo de carência para a solicitação de resgate das Cotas.

11.1.4. O valor das Cotas, para efeito de pagamento do resgate, será apurado até o 5º (quinto) dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil (“Data da Conversão de Cotas para Fins de Resgate”).

11.1.5. Observado o disposto neste Anexo, o resgate das Cotas será pago no prazo correspondente ao 1.º (primeiro) dia útil contado da Data da Conversão de Cotas para Fins de Resgate (“Data de Pagamento do Resgate”).

CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

12.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(ii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iii)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

12.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 12.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i), em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

12.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 12.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido



negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 12.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

12.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 12.1.1:

(i) caso **anteriormente** à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 12.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso **posteriormente** à convocação da Assembleia Especial e **anteriormente** à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



12.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

12.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

12.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe (“Eventos de Liquidação”):

- (i) deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) a impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; e
- (iii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II.

13.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar Assembleia Especial, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

13.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima, o Cotista poderá optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

13.3.1. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe



aprovadas pela Assembleia Especial, a providência prevista no Artigo 13.2 (i), se aplicável, deverá ser cessada.

13.4. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 13.2 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.5. Caso a Assembleia Especial de Cotistas decida não liquidar a Classe, será assegurado aos Cotistas Dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Especial de Cotistas, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Anexo.

13.6. Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

13.7. Nas hipóteses de liquidação da Classe, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

13.8. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

13.9. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

14.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe **(i)** as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II; e **(ii)** despesas extraordinárias da Gestora na prospecção e/ou acompanhamento dos Direitos Creditórios e defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhada dos respectivos comprovantes (“Encargos da Classe”).



14.1.1. Fica desde já estabelecido que a Administradora será remunerada ainda por sua participação em Assembleias Gerais de Cotistas, Assembleias Especiais de Cotistas ou outros eventos do Fundo e/ou da Classe, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da Administradora que esteja presente.

14.1.2. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL

15.1. Competência. A Classe terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação (1ª convocação)	Quóruns de Deliberação (2ª convocação)
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria de voto dos presentes	Maioria de voto dos presentes
(ii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas na regulamentação vigente;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(iv) deliberar sobre a substituição da Gestora;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(v) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração ou Taxa Máxima de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas



(vi) deliberar sobre a alteração da Meta de Remuneração, conforme aplicável;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(vii) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(viii) deliberar pela interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(ix) alterar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, conforme previsto neste Anexo;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria absoluta das Cotas
(x) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação da Classe;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria de voto dos presentes
(xi) deliberar sobre a transformação da Classe em classe sob a forma de condomínio fechado, observada a regulamentação relativa a tal transformação;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria de voto dos presentes
(xii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XII deste Anexo;	Maioria absoluta das Cotas	Maioria de voto dos presentes
(xiii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (xii) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 12.1.2.1 acima; e	Maioria absoluta das Cotas	Maioria de voto dos presentes
(xiv) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria absoluta das Cotas	Maioria de voto dos presentes

15.1.1. As deliberações acerca de qualquer das matérias previstas no Artigo 15.1, item (viii) acima estarão sujeitas ao Direito de Dissidência, salvo se aprovadas pela unanimidade do Cotista em Assembleia Especial. Caso aprovadas, as alterações neste Anexo com relação à incorporação,



cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes.

15.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

15.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

15.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 15.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função na Administradora ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em um cedente dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

15.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

15.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

15.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.

15.4.3. Para efeito do disposto no Artigo 15.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

15.4.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de



realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 15.9 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 15.11 abaixo.

15.4.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

15.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente o Cotista, titular da totalidade das Cotas em circulação.

15.6. A instalação da Assembleia Especial ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

15.7. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores.

15.8. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

15.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

15.8.2. O Cotista terá, no mínimo, **(i)** 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal por meio eletrônico; e **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

15.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

15.9. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.



15.9.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

15.9.2. Na hipótese do Artigo 15.9.1 acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

15.10. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 15.10.1 abaixo.

15.10.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

15.11. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou **(ii)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

15.12. As restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175/22 não serão aplicáveis, nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

15.13. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO

16.1. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, dentre outros, os descritos neste Anexo. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

16.1.1. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação



(suitability) do investimento implementado pela Classe em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

16.1.2. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas à Classe e aos cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; ou (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios ou demais ativos.

16.2. Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- I. **Risco de imprevisibilidade dos Litígios:** consiste no fato de que o resultado dos Litígios não pode ser previsto ou garantido pela Gestora ou pela Administradora. Na Data de Aquisição, os Litígios podem encontrar-se em discussão judicial ou extrajudicial e pode não haver decisão final de mérito ou que confirme, de forma irrecorrível, a existência e o montante do direito pleiteado pelas Cedentes no âmbito de tais Litígios. Caso os Litígios não tenham desfecho favorável aos pleitos das Cedentes e da Classe, os Direitos Creditórios poderão ter seu valor significativamente reduzido e os cotistas da Classe poderão não receber quaisquer valores ou não receber os valores inicialmente pretendidos.
- II. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.
- III. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate aos cotistas da Classe.
- IV. **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer



com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos cotistas.

- V. **Risco de concentração:** A Classe foi constituída para a aquisição de Direitos Creditórios. Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores dos Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação ou de coobrigação das Cedentes ou devedores dos Direitos Creditórios poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio da Classe aos riscos de crédito dos devedores e das Cedentes dos Direitos Creditórios, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso as Cedentes, os devedores ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira da Classe, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.
- VI. **Risco de descasamento:** Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe são contratados a taxas pré ou pós-fixadas. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos da Classe podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.
- VII. **Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios:** A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda dos Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.
- VIII. **Risco de descontinuidade:** a existência da Classe no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Anexo. Conforme previsto neste Anexo, poderá haver a liquidação antecipada da Classe em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Especial de cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe, bem como gerar dificuldades à Gestora em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados na Classe com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida, entretanto, pela Classe ou pela Administradora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.



- IX. **Risco de resgate das Cotas da Classe em Direitos Creditórios:** As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas em circulação, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate.
- X. **Risco tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Classe a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.
- XI. **Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios:** A Classe está sujeita a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. Podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal ou pelo Poder Legislativo, por meio da edição de legislação de aperto fiscal, medidas para estabilizar a economia e controlar a inflação em detrimento dos devedores e do pagamento dos Direitos Creditórios. A CLASSE, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil e outros mercados. Os Direitos Creditórios e outros ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.
- XII. **Risco de guarda, manutenção e de verificação da documentação relativa aos Direitos Creditórios:** O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Nos termos deste Anexo, o Custodiante realizará, diretamente, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios.



Além disso, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XIII. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios à

Classe: A Classe adotará como política a utilização de documentos públicos para formalização da aquisição dos Direitos Creditórios, no entanto, a Classe poderá optar por não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e utilizar instrumentos particulares. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e anexos poderá representar risco à Classe em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. Neste caso, a Classe não poderá reclamar quanto a Direitos Creditórios que tenham sido cedidos também a terceiros ou quanto a valores que sejam pagos por devedores a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos à Classe. A Classe poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

XIV. Ausência de classificação de risco das Cotas: Conforme o disposto no Anexo Normativo II, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas da Classe. Dessa forma, os Cotistas deverão ler atentamente este Anexo e deverão estar cientes, ao investir na Classe, dos riscos envolvidos no investimento da Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

XV. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores dos Direitos Creditórios, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates.

XVI. Titularidade dos Direitos Creditórios: A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação antecipada da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em



pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

XVII. Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes: A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidas pela Classe ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Gestora. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como compensação de dívidas das Cedentes perante os devedores, e as respectivas Cedentes não indenizem a Classe, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

XVIII. Risco de Alteração da Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios expressos em precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os entes públicos devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe.

XIX. Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, em especial se devidos por pessoas jurídicas de direito privado, a Classe poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que a Classe recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe. A Classe, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para a Classe.

XX. Risco de Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios: A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos valores não resem incontroversos e possam, por qualquer instrumento de direito, ser alterados por decisão judicial ou ainda ter seus pagamentos sobrestados por culpa da Cedente, ou por irregularidades que fundamentem ação rescisória, que é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pelos devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.



XXI. Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso a Classe não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

XXII. Riscos Relacionados a Quóruns de Aprovação: este Anexo estabelece as matérias que estão sujeitas a deliberações em Assembleia Especial de cotistas, podendo estarem sujeitas a quóruns especiais de deliberação. Na hipótese de tais quóruns não serem atingidos, ou na hipótese de tais matérias não serem aprovadas em todas as instâncias necessárias, as respectivas matérias poderão não ser implementadas, o que poderá fazer com que a gestão e/ou administração da Classe sejam negativamente afetadas, incluindo a aquisição e/ou venda dos Direitos Creditórios, e, conseqüentemente, afetar o valor das Cotas.

XXIII. Demais riscos: Os Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequados para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela Cedente, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de serviços e o Cotista.



17.2. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo e da Classe, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Anexo e nos demais documentos da Classe e do Fundo.

17.3. A cessão de Direitos Creditórios pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação da Classe, do Fundo ou da Administradora.

17.4. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

17.5. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.

17.6. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

17.7. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *

